



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.149-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Sampaio)

URGÊNCIA ART. 155

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-Sinarm, define crimes e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. ZULAIÊ COBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projetos apensados: 3182/15, 9203/17 e 5352/23

(*) Avulso atualizado em 13/12/24, em virtude de alteração no regime de tramitação (3).

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei define causa de aumento de pena para o crime de disparo de arma de fogo, previsto pelo art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disparo de arma de fogo”

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com arma de fogo de uso proibido ou restrito, a pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º O crime previsto neste artigo é inafiançável. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, temos em vista corrigir lapso apresentado pela Lei 10.826, de 2003.

Se o agente comete o crime de disparo de arma de fogo, previsto pelo art. 15, será apenado com reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Todavia, a posse ou porte de arma de fogo de uso proibido ou restrito acarreta a pena de reclusão de três a seis anos, e multa.

Evidentemente, não é coerente que o disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito acarrete pena menor do que a posse ou porte da mesma, motivo pelo qual contamos com o esclarecido apoio de nossos Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e

dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.149/04, de autoria do Nobre Deputado Carlos Sampaio, propõe a alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que é conhecida como o Estatuto do Desarmamento.

Em sua justificativa, o autor assevera que a intenção do projeto é reparar um lapso ocorrido quando da elaboração do citado Estatuto. Argumenta que:

“se o agente comete o crime de disparo de arma de fogo, previsto pelo art. 15, será apenado com reclusão, de dois a

quatro anos, e multa. Todavia, a posse ou porte de arma de fogo de uso proibido ou restrito acarreta a pena de reclusão de três a seis anos, e multa.”

Ressalta a incoerência existente no fato de que o disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito acarrete pena menor do que a posse ou porte da mesma. Com base nessa argumentação, o projeto em análise introduz a qualificação do crime de disparo de arma de fogo na modalidade de utilização de arma de fogo de uso proibido ou restrito.

Por despacho da Mesa, datado de 23 de setembro de 2004, o Projeto de Lei nº 4.149/04 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.149/04 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por referir-se a tema previsto na alínea “f”, inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Concordamos com o nobre Autor acerca da necessidade da alteração do art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, apontada em sua justificação. Sob o ponto de vista da segurança pública, que é o foco da análise a ser utilizado nesta Comissão, percebemos a proposta como benéfica, uma vez que o cidadão comum somente tem acesso legal às armas de fogo de uso permitido, não sendo atingido pela nova norma sugerida. A alteração proposta pelo Nobre Deputado Carlos Sampaio atingirá, de forma mais abrangente, os agentes do crime que, atualmente, são os que vêm utilizando esse tipo de armamento.

Ademais, a referência específica ao disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito no art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, elucida qualquer dúvida que pudesse ocorrer em relação à aplicação do citado artigo ao caso específico, estabelecendo de forma explícita a diferenciação entre as penas aplicáveis à hipótese de disparo de arma de fogo de uso permitido e à hipótese de disparo de arma de uso proibido ou restrito.

Considerando os argumentos anteriormente expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.149/04.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2004.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.149/04, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra. O Deputado Raul Jungmann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Capitão Wayne, Coronel Alves, Josias Quintal, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida, Raul Jungmann e Wanderval Santos - titulares; Bosco Costa e Ricardo Barros - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado ENIO BACCI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAUL JUNGMANN

Na oportunidade em que esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado procede à apreciação do Projeto de Lei nº 4.149, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, que dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu voto favorável ao parecer da relatora, Dep. Zulaiê Cobra.

A redação proposta pelo Projeto de Lei em tela, como bem observou a relatora, tem o condão de corrigir a incoerência do texto na Lei do Desarmamento, que prevê penalidade mais severa para quem porte arma de fogo de uso proibido do que para quem fizesse uso de arma, ainda que de uso permitido, o que, na segunda hipótese, parece-nos muito mais lesivo ao bem jurídico da segurança pública.

A comunhão de opiniões deste parlamentar com a apresentada pela relatora prestigia uma postura pacifista que tenho adotado no sentido de trabalhar pelo desarmamento, especialmente, quando da nossa luta pela aprovação do referendo, previsto na própria lei 10.826, de nosso apoio às campanhas de desarmamento da sociedade através da confecção de cartilhas para o público e do desarmamento do criminoso através de um ordenamento jurídico coerente que instrumentalize satisfatoriamente o Estado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2005.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

PROJETO DE LEI N.º 3.182, DE 2015

(Da Sra. Simone Morgado)

Altera a Lei nº 10.826, de 2003, para aumentar a pena dos crimes especificados nos artigos 16, 17, 18 e 19, quando se tratar de arma de uso proibido ou restrito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4149/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 16.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 19, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aplicada em dobro se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações praticadas mediante violência ou grave ameaça, tendo por instrumento as armas de fogo de uso proibido ou restrito das forças armadas.

Nunca tantas armas, com alto poder de destruição, foram encontradas nas mãos de civis desprovidos de autorização legal para possuí-las, portá-las ou mesmo comercializá-las. Ademais, importante frisar que houve um grande aumento da prática do delito de tráfico internacional de tal armamento.

Esses tipos de infrações geram grave insegurança social, na medida em que tais armas têm um poder de fogo descomunal e constituem meio idôneo a ensejar a prática de outros crimes graves.

A título de conhecimento, os americanos criaram o calibre ponto 50 com a finalidade de neutralizar ataques aéreos e destruir veículos blindados em

guerras no Afeganistão e no Iraque.

Em 2006, um fuzil ponto 50 foi apreendido em Pernambuco. A polícia descobriu que a arma tinha saído da Romênia e entrado pelo Paraguai. Em 2009, mais dois casos. Uma metralhadora em Minas Gerais e um fuzil no Pará. Em 2010, outra metralhadora ponto 50 foi encontrada no Rio de Janeiro. No ano seguinte, também no Rio, mais duas. Em novembro de 2013, a metralhadora apareceu em São Paulo.

Em agosto do ano passado, um fuzil foi apreendido no Paraná. Quatro meses depois, outro fuzil, só que no Mato Grosso do Sul. E uma metralhadora em São Paulo. Em agosto do corrente ano, um fuzil ponto 50 foi encontrado em uma residência, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A mencionada arma estava com seis traficantes, líderes de uma facção criminosa, presos em uma operação levada a efeito pelo Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar.

Infelizmente, os fatos supracitados não são exceção e revelam um espantoso retrato da problemática relativa à ausência de segurança pública no nosso país.

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e correta punição dos aludidos delitos, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2015.

**Deputada SIMONE MORGADO
PMDB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS**
.....

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito,

transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 9.203, DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Insere um art. 19-A na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que

"dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", para aumentar a pena dos crimes definidos nos art. 12, 14, 16, 17 e 18, quando o acessório referido em seus tipos penais se constituir em acelerador de disparos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4149/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere um art. 19-A na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências", para aumentar a pena dos crimes definidos nos art. 12, 14, 16, 17 e 18, quando o acessório referido em seus tipos penais se constituir em acelerador de disparos.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida de um art. 19-A com a seguinte redação:

"Art. 19-A Se o acessório referido no *caput* dos art. 12, 14, 16, 17 e 18 desta Lei se tratar de acelerador de disparo, entendido como dispositivo capaz de alterar as características de uma arma de fogo, de forma a potencializar sua velocidade de disparo de projéteis, a pena será aumentada de metade a dois terços". (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode transigir com violação da Lei. Quando se trata de violação no que tange ao controle de armas, essa necessidade se torna ainda mais evidente.

Recentes ataques a população com uso de armas de fogo, como o ocorrido em *Las Vegas*, Estados Unidos, em outubro desse ano, mostraram-nos que é preciso agir e rápido. O uso de aceleradores de disparo, dispositivos capazes de transformar armas semiautomáticas em automáticas, aumentando consideravelmente seu poder letal, precisa ser coibido em nosso País, se quisermos contribuir para que incidentes como o retomencionado não ocorram em território nacional.

Tais restrições já vêm sendo discutidas em vários países, a incluir os Estados Unidos, tradicionalmente menos afetos ao controle rígido do acesso de sua população às armas de fogo.

A poderosa Associação Nacional do Rifle (NRA, em inglês)

apoiou nesta quinta-feira mais regulações na venda de acelerador de disparos, dispositivos que impulsionam as armas semiautomáticas, como os usados pelo atirador em Las Vegas. O apoio da NRA para mais regulação em aceleradores de disparos pode dar aos legisladores republicanos mais espaço para passar uma lei que os regulem. O grupo tradicionalmente resistia a qualquer esforço de reforçar as leis de permissão a posse de armas¹.

Nosso Legislativo Federal, nesse compasso, precisa fazer sua parte para aumentar a pena de quem se utiliza desses dispositivos. Assim é que apresentamos a proposição legislativa em tela, visando impedir que reportagens como a destacada abaixo sejam veiculadas referindo-se a vítimas brasileiras em solo pátrio.

Pelo menos 59 pessoas morreram e mais de 500 ficaram feridas após um homem atirar do 32º andar do Mandalay Bay, um famoso cassino e resort de Las Vegas (EUA), contra uma multidão em um festival de música na noite deste domingo (horário local, madrugada desta segunda em Brasília). A ação já é considerada o maior ataque a tiros da história dos Estados Unidos².

Acreditando, pois, que tal medida, além de oportuna, configura-se extremamente necessária, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando apoio aos demais Pares para que, muito brevemente, ele se transfigure em norma jurídica vigente a proteger nossa população de ameaças como a retratada acima.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹ Disponível em <https://oglobo.globo.com/mundo/eua-associacao-pro-armas-pede-por-regulacao-de-vendas-de-acelerador-de-disparos-21912866#ixzz4xgn4p9Tb>. Acesso em 6 nov. 2017.

² Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/policia-investiga-relatos-de-atirador-em-casino-em-las-vegas.ghtml>. Acesso em 6 nov. 2017.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma

de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 5.352, DE 2023

(Do Sr. Aureo Ribeiro e outros)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3182/2015.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 06/11/2023 15:03:40.297 - MESA

PL n.5352/2023

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

Art. 2º O art. 16 e o art. 23 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 16

.....
§ 3º Se as condutas descritas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo envolverem arma de fogo com alto potencial destrutivo, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos e, em caso de reincidência, será aplicado o dobro da pena.” (NR)

.....
“Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, de alto potencial destrutivo, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 06/11/2023 15:03:40.297 - MESA

PL n.5352/2023

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo aumentar a pena do crime de posse ou porte de arma de uso restrito ou proibido, quando a arma possuir alto potencial destrutivo, assim estabelecido em regulamento.

As armas de uso restrito são definidas em decreto. Atualmente, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, define as armas e munições de uso restrito aquelas estabelecidas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas: armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre; armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball; armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições; armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições; armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa: a) de calibre superior a doze; e b) semiautomáticas de qualquer calibre; e armas de fogo não portáteis¹.

Por sua vez, as armas de uso proibido são: armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal; armas de fogo dissimuladas,

¹ Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-publicacaooriginal-168524-pe.html>>



* c d 2 3 8 9 2 5 2 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

com aparência de objetos inofensivos; e munições: a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou b) incendiárias ou químicas².

Dentre as armas de uso restrito ou proibido, algumas possuem alto potencial destrutivo e costumam ser utilizadas por milícias contra as forças estatais de segurança, sendo verdadeiras armas de guerra, a exemplo de fuzis com os quais se pode até derrubar helicópteros.

São armas e equipamentos projetados para causar ferimentos graves e morte em grande escala. Nesse sentido, o aumento da pena para criminosos condenados por porte de armas de uso restrito ou proibido, de alto poder destrutivo, é importante devido à alta periculosidade e potencial de dano. Quando alguém faz uso desse tipo de armamento, a ameaça à segurança pública é consideravelmente maior e, por atentar contra a segurança coletiva, justifica uma abordagem mais rigorosa, um agravante merecedor de punições mais rigorosas.

Portanto, a fim de fazer avançar a pauta e coibir a posse e o porte de armas de alto potencial destrutivo, propõe-se o projeto de lei em questão com o objetivo de aumentar a pena para o crime em questão. Pedimos, então, o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

2 Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-publicacaooriginal-168524-pe.html>>





Projeto de Lei (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD238925285100, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 3 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 5 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 6 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 7 Dep. Jones Moura (PSD/RJ)
- 8 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 9 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 10 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 11 Dep. Murillo Gouveia (UNIÃO/RJ)
- 12 Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)
- 13 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 14 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 15 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003
Art. 16, 23**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826>

FIM DO DOCUMENTO